

Ofício nº 411/2013 – GAP

Luziânia, 21 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor  
**Álvaro Murilo Reis Roriz**  
Presidente da Câmara Municipal  
Luziânia-GO

Senhor Presidente,

A par de cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me do presente com vistas a formalizar a informação de que sancionei o autógrafo de lei nº 3.635, de 01 de outubro de 2013, que trata sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Luziânia, com aposição de veto ao seu artigo 209.

O artigo 209 que foi objeto de veto disciplinava *verbis*:

**Art. 209. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover aumento do quantitativo dos cargos de provimento efetivo que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação por ato regulamentar.**

A proposta legislativa em referência foi gestada em conjunto entre o Conselho Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Educação e órgãos sindicais que representam a categoria, e o havia um pretense interesse de que fosse garantida maior celeridade no caso do incremento do número de vagas do Magistério Público Municipal, isto visando o preenchimento via concurso público.

A intenção do grupo que discutiu e elaborou a proposta legislativa foi, enfim, no sentido de que o Legislativo delegasse tal atribuição ao Executivo Municipal.

Contudo, quando do registro perante o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás do concurso público nº 001/2013, a referida Corte de Contas requisitou que a ampliação ou a criação de vagas nos quadros do magistério público municipal fosse realizada mediante lei em sentido formal.

A ordem emanada pela Corte de Contas Municipais foi prontamente atendida, tanto que foi envidado a esta Casa de Leis proposta legislativa que consolidou os quadros do Magistério Público Municipal, consignando ainda a ampliação de vagas para garantir provimento via concurso público. A matéria em referência foi aprovada pela Câmara e sancionada, convertida na Lei Municipal nº 3.618/2013.

Tecidos estes comentários, Excelência, não se justifica a sanção do autógrafo de lei sem a aposição de veto ao seu artigo 209, posto que estaria sendo contrariado o

\_\_\_\_\_  
Presidente

entendimento do Colendo TCM-GO que considerou sua redação inconstitucional, por violar o artigo 48, X, da Constituição Federal.

No mesmo sentido alguns julgados que seguem colacionados:

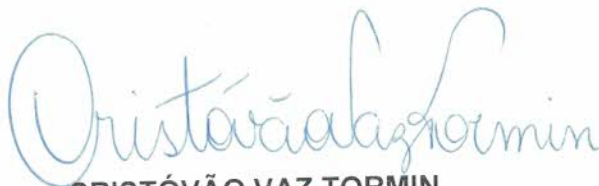
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI ESTADUAL 17.257/2011. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 15, ART. 16, I E § 2º; ART. 17, I, IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 25. CLÁUSULA DE RESERVA DE LEI FORMAL. CRIAÇÃO DE CARGOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS. ESTABELECIMENTO DE VALORES. DELEGAÇÃO DE PODERES AO GOVERNADOR (DECRETO). CESSÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS. PREENCHIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO. ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIABILIDADE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. I - Preenchidos os requisitos legais, impende suspender os dispositivos impugnados (artigos 13, parágrafo único; 15; 16, I e § 2º da Lei nº 17.257/2011) que delegam poderes ao Governador para, mediante Decreto, criar cargos e órgãos públicos com seus respectivos vencimentos, bem como em razão do perigo da demora, uma vez que, caso não se suspenda os citados dispositivos, o Governador continuará editando Decretos intitulados de regulamentares, alterando unilateralmente a estrutura da Administração Pública. II - Bastando para a alienação de bens públicos mera autorização legislativa, afigura-se no presente momento, viável a manutenção do art. 17, I, IV, V e parágrafo único da citada Lei, que confere tal atribuição ao Chefe do Poder Executivo, via Decreto. III - Diante da obscuridade da matéria afeta ao preenchimento de cargos comissionados por meio de cessão temporária de profissionais da área privada, e ainda sopesando o regramento constitucional que estabelece o elemento confiança como elemento essencial ao provimento, pertinente a suspensão da eficácia do art. 25 do Diploma questionado. IV - Presentes os requisitos legais, urge deferir parcialmente a medida cautelar, a fim de se afastar, por ora, a presunção juris tantum de constitucionalidade, suspendendo a eficácia dos artigos 13, parágrafo único; 15; 16, I e § 2º e 25 da Lei Estadual nº 17.257/2011, com efeitos ex nunc, até julgamento final desta ADI. CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 204163-33.2011.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/01/2012, DJe 1001 de 09/02/2012)**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05. REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INOCORRENTE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. II - Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal. III - Recurso Extraordinário desprovido. (RE 577025, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-08 PP-01507 RTJ VOL-00209-01 PP-00430)**

Desta forma, à vista do exposto em linhas superiores é que se tornou imperioso o veto ao artigo 209 da proposta legislativa aprovada por esse Poder Legislativo.

Assim, comunico a Vossa Excelência a sanção do autógrafo de lei nº 3.635, de 01 de outubro de 2013, com oposição de veto ao seu artigo 209, ao passo em que, aproveito o ensejo para externar preitos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**CRISTÓVÃO VAZ TORMIN**  
Prefeito Municipal de Luziânia